

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a redação dos arts. 4º e 5º da
Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º

.....

§ 1º O tempo de estágio determinado através da assinatura do termo de compromisso, deverá ser contabilizado como tempo de serviço para fins de aposentadoria.”

Art. 5º A carga horária semanal a ser cumprida pelo estudante não poderá exceder 30 horas semanais.

Parágrafo único – Nos períodos de férias a carga horária não poderá exceder 40 horas semanais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o estágio perdeu o seu principal objetivo, que é proporcionar ao estudante a prática das teorias obtidas em sala de aula. Hoje a maioria das empresas utiliza o estagiário como mão de obra barata, pois o mesmo obtém uma boa capacitação, que para a empresa é de grande valia, considerando que o estagiário não onera a folha de pagamento com encargos trabalhistas e nem sociais,

portanto a relação custo benefício de se manter um estagiário é muito mais "lucrativa" para empresa.

Constatamos também que a maioria dos estudantes estão estagiando por causa da necessidade econômica existente e da dificuldade de se estabilizar num emprego formal, passando a ser também um emprego "informal"

Outro ponto que podemos observar é que na maioria das vezes, a carga horária exigida pela empresa é de 40 horas semanais, independentemente de período de aula ou de férias. Esta carga horária acaba prejudicando os acadêmicos em seus estudos, pois o mesmo não tem um horário livre durante a semana para estudar e muitas vezes sobrecarregando os estudantes que priorizam sempre a execução dos serviços do que sua formação que sempre fica em segundo plano.

Uma questão importante que podemos verificar é que, o tempo de estágio não pode ser considerado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, portanto, o estagiário exerce uma "função" dentro da empresa e "perde" aquele tempo trabalhado que só iniciará a contagem quando o estagiário inicia sua carreira profissional com carteira assinada.

Nesse sentido, solicito apoio dos meus pares nesta Casa à proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto